



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18470.724459/2011-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-010.345 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente HAMILTON CARVALHO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Descabe o conhecimento do recurso voluntário quando as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 07-36.477, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC, fls. 197 a 203:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 152 a 158) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de **R\$ 429.549,31**, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2007.

Segundo relata a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 159 a 163), o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da omissão de rendimentos em face da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. Referidos valores estão evidenciados no seguinte demonstrativo (expresso em Reais):

Ano-calendário 2007

TOTAL DE DEPÓSITOS	ORIGEM COMPROVADA	ORIGEM NÃO COMPROVADA
1.566.156,23	0,00	1.566.156,23

No ponto, esclarece a autoridade autuante que, uma vez intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, o contribuinte fiscalizado declarou que a movimentação financeira deveu-se a pagamentos de trabalhos gráficos, não apresentando, porém, a respectiva documentação comprobatória hábil e idônea, com valores coincidentes em datas e valores ou outro qualquer documento.

Dado este quadro, aduz a fiscalização que os somatórios mensais dos créditos cuja origem o contribuinte não logrou êxito em comprovar com documentação hábil e idônea, caracterizam-se como omissão de rendimentos, de acordo com art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, ensejando a constituição de crédito tributário, com base no artigo 849 do RIR/99.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 179 a 185, onde, em síntese:

Alega, **preliminarmente**, que é nulo o lançamento atacado ao argumento de que a autoridade autuante não juntou aos autos quaisquer provas ou indícios de que os créditos efetuados nas contas bancárias do autuado constituem rendimentos omitidos, incorrendo, assim, em manifesto cerceamento do direito de defesa, garantido nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Reclama que a narração dos fatos contida no feito é explícita, porém, a capitulação da infração impede o contribuinte de defender-se com segurança, além do que foi afirmado pela autoridade autuante que o contribuinte autuado fez depósitos bancários, sem, contudo, comprová-los, o que, a seu ver, não demonstra a realidade dos fatos, dados os esclarecimentos prestados e os documentos que foram juntados ao processo pelo contribuinte, em tempo hábil;

Alega, enfim, que referidos documentos foram examinados pela fiscalização, porém, não foram citados na peça fiscal para justificar a não comprovação de tais omissões (sic);

No **mérito**, alega que os depósitos bancários em relevo foram efetuados pela empresa CASA & VÍDEO, em pagamento aos serviços de tipografia prestados pelas empresas do contribuinte autuado, a saber, a empresa individual denominada HAMILTON CARVALHO DE SOUZA - EDITORAÇÃO ELETRÔNICA (CNPJ n.º 10.477.084/0001-02) e a empresa PRÉ & IMPRESSÃO ARTES GRÁFICAS E FOTOLITO LTDA (CNPJ n.º 03.112.759/0001-54);

Dado este quadro, alega que tais valores pertencem às empresas prestadoras de serviço, pelo que, a seu ver, tais valores deveriam ser levantados em nome das pessoas jurídicas e considerados como retirada, por conta dos lucros daquelas empresas;

Alega, ainda, não ter se beneficiado do dinheiro depositado, conforme comprova a sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2007, onde pode ser verificado que não houve acréscimo ou qualquer variação patrimonial e que, portanto, não fez uso desse dinheiro depositado de forma ilícita (sic), além do que, argumenta que, pelo valor do montante depositado, verifica-se perfeitamente que o contribuinte não teria condições físicas de efetuar sozinho tais serviços de tipografia, dado o volume de trabalho demandado para tal finalidade, pelo que a receita apontada pelos extratos bancários deveria ser tributada na pessoa jurídica;

Na sequência, depois de afirmar que “a empresa não terá condições de arcar com as pesadas cargas financeiras” advindas da autuação, reclama que a multa de ofício aplicada em razão da falta de recolhimento do imposto esbarra na proibição do confisco, expressamente consignada no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

Finalmente, em face do exposto, requer:

a) que seja, preliminarmente, decretada a nulidade do Auto de Infração, e se não for este o entendimento, julgada improcedente a exigência fiscal, aduzindo, ainda, que não se opõe a pagar os devidos impostos e nem contesta tais receitas, mas não na alíquota de 75% caracterizada por arbitramento e sim de 20% caracterizada por falta de pagamento no prazo;

b) que o valor devido seja excepcionalmente parcelado no máximo de parcelas possíveis com as reduções da lei n.º 11.941, de 2009, haja vista que todos os débitos apontados pela autoridade autuante se enquadram nas exigências da lei citada, até porque o faturamento arbitrado pela fiscalização está dentro dos limites anuais estabelecidos pelas empresas tributadas pelo supersimples.

(Destques no original)

Ao julgar a impugnação, em 29/1/15, a 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 9/3/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 208, o Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fl. 227), interpôs o recurso voluntário de fls. 211 a 216, em 8/4/15, alegando, em síntese, que:

- Prestou serviços de reprodução gráfica para a empresa CASA&VINHO, CNPJ nº 11.114.284/0001-63, no período de 02/2007 a 08/2007, conforme Notas Fiscais de Serviços anexadas ao presente recurso, e não no período de 01/2007 a 12/2007, conforme exigência fiscal. Desse modo, alega não haver fato gerador do imposto em relação a 01/2007 e 09/2007 a 12/2007, sendo improcedente a exigência;

- O responsável pelo tributo é o tomador dos serviços, com base na substituição tributária, tal como ocorre, por analogia, em relação à retenção de 11% referente às contribuições previdenciárias. Sendo assim, o responsável pelo tributo devido é a empresa contratante, que não cumpriu seu dever legal de efetuar a retenção do tributo;

- Sendo assim, requer a anulação do presente auto de infração ou, caso não se entenda dessa forma, que seja cobrado o imposto assim demonstrado

Planilha de Apuração de Tributo Devido

Fato Gerador: IRRF
Ano-base: 2007
Contribuinte: Hamilton
Carvalho de Souza
CPF: 602.088.307-22

Competência	Valor Total das Notas	Alíquota 27,5%	Deduções	Valor a	
				Recolher	Reter
Fevereiro 2007	11.776,00	3.238,40	525,19	2.713,21	
Março 2007	51.200,00	14.080,00	525,19	13.554,81	
Abril 2007	81.504,00	22.413,60	525,19	21.888,41	
Mai 2007	39.568,00	10.881,20	525,19	10.356,01	
Junho 2007	50.472,00	13.879,80	525,19	13.354,61	
Julho 2007	72.508,00	19.939,70	525,19	19.414,51	
Agosto 2007	31.184,00	8.575,60	525,19	8.050,41	
Total apurado					89.331,97

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por procuradores devidamente constituídos, porém, pelas razões a seguir expostas, não será conhecido.

Em sua impugnação, invocando o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Contribuinte alegou **cerceamento do direito de defesa**, argumentando que a fiscalização não teria trazido aos autos qualquer prova ou indício de que os “créditos efetuados nos Bancos, arrolados no extrato do Auto de Infração sejam rendimentos omitidos”.

O contribuinte também alegou que **os depósitos não pertencem a ele, mas sim às pessoas jurídicas de sua propriedade** (HAMILTON CARVALHO DE SOUZA - EDITORAÇÃO ELETRÔNICA – CNPJ nº 10.477.084/0001-02 e PRÉ & IMPRESSÃO ARTES GRÁFICAS E FOTOLITO S/C LTDA. – CNPJ nº 03.112.759/0001-54 – PARALISADA) e, no muito, deveriam ser levantados em nome dessas firmas e considerados como retirada, por conta de lucros dessas empresas, aduzindo, ainda, que a pessoa jurídica HAMILTON CARVALHO DE SOUZA “deve sofrer a tributação total dos valores”.

Por fim, alegou que **a penalidade imposta esbarrou “na proibição do confisco, consignada expressamente no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal”**.

Contudo, em seu recurso, o Contribuinte inova em suas alegações, aduzindo, apenas, não ter ocorrido o fato gerador do imposto em relação aos meses de 01/2007 e 09/2007 a 12/2007, conforme notas fiscais que apresenta, bem como que o responsável pelo tributo seria o tomador dos serviços, ou seja, a empresa CASA&VINHO.

Desse modo, o conhecimento do recurso importaria em afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

Conclusão

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira